

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO - MG**

PROCESSO Nº 176/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.240.778/0001-07, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida Presidente castelo Branco, nº 1631, Parque Industrial Lagoinha, CEP. 14.095-000, neste ato legalmente por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 19.3 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 19.3 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. No caso, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia **13 de janeiro de 2026** e fixa o dia **08 de janeiro de 2026** como limite para apresentação da presente peça. Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

Esse Município, por intermédio da Sra. Pregoeira, lançou o Edital como seguinte objeto:

2.1 DO OBJETO

2.1.1 2. OBJETO:

2.1 - Constitui objeto da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, conforme segue, visando o saneamento do processo licitatório.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Como primeiro ponto impugnado, tem-se que, da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo em disputa, revela-se a presença de exigências que têm o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa:

3.1 TERMO DE REFERÊNCIA

Consta no termo de referência do **Item 3 (MINIVAN 7 LUGARES): “modelo mínimo 2026/2026” e “Cilindrada mínima: 1700cc”;** e **Item 4 (VEIC PASSEIO HATCH 5 LUGARES): “Cilindrada mínima: 1250cc a 1600cc”**

4. DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a **marca/fornecedores específicos**. Nesse sentido, foi identificado o seguinte **indício de direcionamento**:

- No item 1, referente à aquisição de **Veículo tipo passeio, de fabricação nacional, 0 km (zero quilômetro), 04 portas, 07 lugares**, constata-se a exigência de requisitos específicos e taxativos, como: **“Cilindrada mínima: 1700cc”;** sem que fosse identificada a respectiva **justificativa técnica**, que, uma vez analisados, **na faixa de preço de R\$ 150.000,00, somente pode ser atendido pelo veículo Chevrolet Spin 1.8 (1800 cc).**

A Indústria Automobilística, a nível mundial, vem passando por um processo de downsizing dos motores, ou seja, estão sendo criados e utilizados, cada vez mais, motores com capacidade volumétrica menor, **tecnicamente superiores mais potentes, com maior torque, muito mais econômicos, ecológicos, eficientes e com manutenção mais barata que os motores de cilindrada maior. Esses motores modernos possuem características como: facilidade de manutenção, durabilidade e versatilidade uma vez que, por sua robustez, potência e torque são excelentes tanto no uso urbano como no uso na estrada.**

Por outro lado, motores maiores em volume (1.6 litros, 1.8 litros, 2.0 litros...) vem sendo descontinuados pela indústria por não atingirem eficiência energética exigida e por não se enquadrarem às novas normas de emissão de gases.

Por outro lado muitos desses motores antigos, **como no caso da Chevrolet Spin ainda usam correia dentada**, que requer troca e manutenção a cada 50.000 km em média; enquanto os motores mais modernos **possuem corrente comando de aço que não requer troca nem manutenção**, o que torna a manutenção ainda mais em conta.

Temos interesse em participar do referido pregão (Item 3) oferecendo um veículo que tem um motor 1.0 (999 cc) Turbo Flex / 3 cilindros; com potência de 130 cv (e) e 125 (g), ou seja, **UM MOTOR MAIS POTENTE, COM MAIS TORQUE, MAIS MODERNO E SUPERIOR AOS MOTORES 1.6, 1.8 e 2.0 ASPIRADOS;**

Esse motor é um motor consagrado, fabricado pelo grupo Stellantis e utilizado nos veículos:

- Citroën Aircross
- Citroën C3 You
- Fiat Pulse (Audance e Impetus)
- Fiat Fastback (Turbo 200, Audace e Impetus)
- Fiat Strada (Ranch e Ultra)
- Peugeot 208 (Allure e Style)
- Peugeot 2008

	Aircross Feel 7L	Spin LT 7L
Motor	1.0 Turbo Flex	1.8 ECO Flex
Potência	130 cv a 5.750 rpm (e)	111 cv a 5.200 rpm (e)
Torque	20,0 kgfm a 1.750 rpm (e/g)	17,7 kgfm a 2.600 rpm (e)
Acionamento da distribuição	Corrente	Correia
Câmbio	CVT 7 marchas	Aut. 6 marchas
Relação Peso X Potência (e)	9,67 kg/cv	10,96 kg/cv

Allma



Com relação ao Item 4 **temos interesse em oferecer um veículo um motor 1.0 (999 cc) aspirado de 71 cv(g) e 75 cv (e).**

Com relação ao requisito **“modelo mínimo 2026/2026”**, salientamos que as montadoras entram em período de férias coletivas no início do ano. Somente após o retorno das férias coletivas é que começa a produção dos veículos 2026/2026 com prazo de entrega para 60 / 90 dias. Temos conhecimento que a presente licitação é para Registro de Preços, porém o prazo de entrega de 90 dias após assinatura do contrato pode acarretar pedidos de prorrogação de prazo de entrega. Portanto o ideal seria que fossem aceitos também veículos 2025/2026.

O direcionamento de marcas pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a **Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União**.

No entanto, **não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que amparem escolha de marca e modelo.**

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato **(art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021)**.

No mesmo sentido, a **Súmula nº 177, do TCU**, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, **devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame**.

Ademais, é cediço que não raras vezes há órgãos promotores de licitação tentando se escudar em alegações evasivas no sentido de que o descritivo do edital é imutável sobretudo porque passou pelo crivo de órgão conveniente da esfera estadual ou federal.

Ressalta-se que este tipo de entendimento não encontra supedâneo legal. Para tanto passamos a analisar o caso sob a égide da lei.

A Lei Federal 14.133/2021, assim predispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade,** do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade,** da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Disso deflui que o alicerce da licitação é garantir o tratamento isonômico e a justa competição entre licitantes, especialmente porque ao final isto implicará na obtenção da proposta mais vantajosa para o ente licitador.

Com efeito, na contramão desses princípios está o direcionamento da licitação, e, portanto, trata-se de uma prática censurada pela lei e pela jurisprudência mais abalizada. Vejamos:

Processo

AC 20110601679 Curitiba 2011.060167-9

Órgão Julgador

Quarta Câmara de Direito Público

Data de julgamento

21/11/2013

Relator

Sônia Maria Schmitz

Apelação Cível n. 2011.060167-9, de Curitiba

Relator: Des. Sônia Maria Schmitz

**ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS
DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO.
IMPROBIDADE.**

**A prática de atos que importem em direcionamento da
licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores
exógenos, configura a prática de improbidade
administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação
da pena apropriada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.060167-9,
da comarca

de Curitiba (2ª Vara Cível), em que é apelante
Ministério Público do Estado de Santa Catarina, e apelado
Wanderley Teodoro Agostini e outros:

A Quarta Câmara de Direito Público decidiu, por votação
unânime, conhecer e prover parcialmente a apelação.
Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 21 de
novembro de 2013, os Exmos. Srs. Des. José Volpato de
Souza (Presidente) e Jaime Ramos.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2013.

Sônia Maria Schmitz

Relatora

RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação civil pública em face de Wanderley Teodoro Agostini, Edson Brocardo e Adailton Alves, objetivando a condenação dos réus nas penas do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92 ou, sucessivamente, nas previstas no art. 12, III, da mesma lei. Para tanto, narrou que, em 23.11.2009, os réus, por deliberação conjunta, tornaram público o Edital de Pregão Presencial n. 155/2009 para aquisição de veículo zero quilometro, mediante exigências que direcionavam a aquisição do carro Ford/Fusion,

tendo, por essa razão, após impetração do mandado de segurança n. 022.09.011230-1, sido concedida liminar para suspender o certame e, na sequência, anulado o procedimento licitatório pelo Município. Sustentou que foi lançado novo Edital de Pregão, sob o n. 174/2009, que, mesmo apresentando exigências mais flexíveis, também conduziam para a compra do veículo Ford/Fusion. Alegou, ainda, que a intenção de se burlar a concorrência restou confirmada com a desclassificação da concorrente Auto Elite, revendedora da Volkswagen. Após demais considerações de fato e de direito pugnou pela procedência do pedido (fls. 01-25). (.....)

Não há dúvidas de que o direcionamento da licitação pode implicar em ato de **improbidade administrativa**, e, portanto, para evitar eventuais ações civis públicas em desfavor desse órgão promotor da licitação e da respectiva serventia, recomenda-se que sejam escoimados quaisquer indícios da referida prática.

Casos de suspensões de pregões, com indícios de direcionamento, realizadas pelo TCE MG seguem em anexo.

Neste sentido, se o descritivo do edital está direcionado tem-se uma ilegalidade, a qual não resta afastada mesmo se um órgão de administração de outro ente da federação assim condicionar.

A Lei Federal 14.133/2021, assim predispõe:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos,** ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,

inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Perceba que a lei é bem clara no sentido de que é vedado ao agente público, admitir, prever, incluir ou tolerar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou que sejam impertinentes ou irrelevante para o objeto específico do contrato.

Este raciocínio somente pode comportar exceções que estejam previstas em lei estrito senso, e registre-se que referida lei deverá ser uma lei ordinária tramitada no devido processo legislativo do Congresso Nacional.

Portanto, não prospera a alegação de que a licitação deva ser promovida com o **descritivo supostamente elaborado ou aprovado por um órgão conveniente da esfera estadual ou federal,** notadamente porque o convênio não é lei promulgada pelo órgão legislativo do governo federal.

Com relação a esse ponto a **DIRETORIA DE PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** já pronunciou-se através de Ofício (em anexo), que **NÃO VISLUMBRA ÓBICE A ALTERAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO, A FIM DE QUE SEJAM ABARCADOS OS VEÍCULOS ATUALMENTE PRESENTES NO MERCADO;** e que essa flexibilização não desconfigura o processo de liberação de verbas dos veículos pagos através da **RESOLUÇÃO SES Nº 9.432 DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

Allma



Neste caso o ideal é que o ente promotor da licitação corrija o descritivo e solicite o aceite do órgão conveniente ou em último caso se reserve no direito de não realizar a licitação, porque conforme minudenciada acima, **a lei de licitação proíbe a prática de ilegalidades.**

5. DAS SOLICITAÇÕES

5.1 Diante do exposto, requeremos:

5.1 A INCLUSÃO no descritivo do item 3, a aceitação de veículos com motorização 1.0 (999 cc) Turbo Flex / 3 cilindros; com potência de 130 cv (e) e 125 (g), como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo.

5.2 A INCLUSÃO no descritivo do Item 4, a aceitação de veículos com motorização 1.0 (999 cc) / 3 cilindros; com potência de 71 cv (e) e 75 (g)

5.3 A INCLUSÃO de veículos 2025/2026 para todos os itens.

5.4 A publicação de novo Edital, assegurando a ampla competitividade e respeito aos princípios licitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 30 de dezembro de 2025.

**ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ALESSANDRO TONIELLO
ADMINISTRADOR
RG 172013987 SSP / SP
CPF 104.651.418-03**



Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 436/2025 – Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas
Belo Horizonte, 13 de agosto de 2025

Referência: Processo Licitatório 047/2025, Pregão Eletrônico nº 022/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 14/08/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetivou-se a aquisição de veículos de marcas e modelos específicos, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No **item 02**, em que se objetiva a aquisição de Veículo automotor monovolume, constam 2 (duas) exigências específicas e taxativas “*com capacidade de **07 lugares***” e “***câmbio manual** com 5 marchas mais 1 ré*” que juntas aparentam ser atendidas somente pelo veículo modelo **Spin** na versão **LT** da marca **Chevrolet**.

Cabe ressaltar ainda que a especificação do Veículo Minivan (mínimo 7 lugares) constante da **Resolução SES Nº 10.088/2025**, que foi apresentada como fundamento da contratação, não coincide com as exigências constantes do edital do certame e, portanto, não limita o objeto a somente veículos do citado modelo/versão e marca.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- () 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);
- () 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);
- () 3. Anulação/revogação do certame.

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Fábio Dias Costa
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP/SURICATO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 024/2025 – Pregão Eletrônico nº 009/2025

Assunto: Anulação do certame licitatório – Resposta ao Ofício BLD nº 211/2025 – TCEMG

A Administração Pública Municipal de Vargem Grande do Rio Pardo, por meio de sua autoridade competente, no uso de suas atribuições legais, diante das informações constantes no Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 211/2025, emitido pela Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG e atendendo ao despacho do Pregoeiro e Respectiva equipe de apoio, torna pública a seguinte decisão:

I – Considerações

1. O ofício supracitado apontou **indícios de direcionamento** no edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, em razão de especificações técnicas que restringem a competitividade, ao descrever características compatíveis com marca/modelo específicos (motorização entre 1.6 a 2.0), sem a devida **justificativa técnica ou de padronização** no edital.
2. Ainda, foi apontada a **ausência da minuta contratual**. No entanto, **esclarece-se que a minuta da Ata de Registro de Preços foi devidamente incluída como anexo ao edital**, conforme previsto para esse tipo de procedimento, e estava disponível no sítio eletrônico oficial na data de publicação do certame.

II – Fundamentação Legal

Esta decisão baseia-se nos princípios estabelecidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente os da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa**, bem como nas orientações do **Tribunal de Contas da União**, que veda cláusulas que restrinjam indevidamente a competição, exceto quando devidamente justificadas e tecnicamente fundamentadas.

III – Decisão

Diante das considerações e com o objetivo de **assegurar a legalidade, a ampla competitividade e o interesse público**, esta Administração **DECIDE PELA ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 009/2025**, com a devida comunicação aos interessados e aos órgãos de controle.

A Administração informa ainda que irá solicitar da secretaria solicitante à reavaliação do Termo de Referência e demais documentos pertinentes , para futura republicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO RIO PARDO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 01.612.885/0001-42

do certame, em conformidade com a legislação vigente e as recomendações do TCEMG.

IV – Encaminhamentos

A presente decisão será formalmente comunicada ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, com envio de resposta ao Ofício BLD nº 211/2025, através do e-mail institucional: licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br.

Vargem Grande do Rio Pardo, 14 de Maio de 2025.

GABRIEL
ARCANJO
BRAZ:41602951691

Assinado digitalmente por GABRIEL ARCANJO
BRAZ:41602951691
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=28204106000126, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A3, CN=GABRIEL ARCANJO
BRAZ:41602951691
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.14 11:57:36-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Gabriel Arcanjo Braz
Prefeito Municipal de Vargem Grande do Rio Pardo/MG

Termo de Anulação

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Rio Pardo
Prefeitura de Vargem Grande do Rio Pardo
Registro de Preços Eletrônico - 009/2025

Processo Anulado no dia 15/05/2025 às 09:31:41 pelo seguinte motivo: O processo foi Anulado por iniciativa do Pregoeiro. Justificativa: Conforme decisão proferida em 14 de maio de 2025. A medida foi adotada em atenção ao Ofício BLD nº 211/2025, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
05/05/2025 08:33	05/05/2025 09:00	13/05/2025 23:59	16/05/2025 09:00	16/05/2025 09:01

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Observações
0001	VEICULO AUTOMOTOR, 0 KM, ANO E MODELO MINIMO 2025, COR SOLIDA, MINIMO DE 07 (SETE) LUGARES, VEICULO BICOMBUSTIVEL, DIRECAO HIDRAULICA OU ELETRICA, 04 PORTAS, CAMBIO MANUAL OU AUTOMATICO DISTANCIA ENTRE EIXOS MINIMA DE 2.600MM MOTORIZACAO 1.6 A 2.0 AR CONDICIONADO TRIO ELETRICO.:	136.383,3333	2	UN	Cancelado

* Esse item permite disputa por quantidade mínima conforme Decreto N° 7.892, de 23 de Janeiro de 2013.

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
05/05/2025	PREGAO ELETRONICO 0009-2025 aquisição veiculo.pdf
15/05/2025	DECISAO RESPOSTA OFICIO SURICATO.pdf

Propostas Enviadas

0001 - VEICULO AUTOMOTOR, 0 KM, ANO E MODELO MINIMO 2025, COR SOLIDA, MINIMO DE 07 (SETE) LUGARES, VEICULO BICOMBUSTIVEL, DIRECAO HIDRAULICA OU ELETRICA, 04 PORTAS, CAMBIO MANUAL OU AUTOMATICO | DISTANCIA ENTRE EIXOS MINIMA DE 2.600MM | MOTORIZACAO 1.6 A 2.0 | AR CONDICIONADO | TRIO ELETRICO.:

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	Local/ Regional	LC 123/2006
PEDRAGON AUTOS LTDA	03.935.826/0001-30	05/05/2025 - 10:27:38			2	0,0000	R\$ 0,0000	Não	Não
JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA	50.752.211/0010-40	13/05/2025 - 10:22:17			2	0,0000	R\$ 0,0000	Não	Não

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
PEDRAGON AUTOS LTDA	03.935.826/0001-30	60 dias
JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA	50.752.211/0010-40	60 dias

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
--	--	--



Chat

Data	Apelido	Frase
15/05/2025 - 09:31:41	Sistema	O processo foi Anulado por iniciativa do pregoeiro.
15/05/2025 - 09:31:41	Sistema	Motivo: Conforme decisão proferida em 14 de maio de 2025. A medida foi adotada em atenção ao Ofício BLD nº 211/2025, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG
15/05/2025 - 09:31:41	Sistema	O Pregoeiro adicionou o arquivo (DECISAO RESPOSTA OFICIO SURICATO.pdf) em 15/05/2025 às 09:31.

Israel de Sá Santos

Pregoeiro

LUIS PAULO BARBOSA OLIVEIRA

Apoio

OBELI APARECIDO PEREIRA

Apoio





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações,
Contratos e Instrumentos de Parceria - CFILCIP



Notificação CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 016/2025

Ao Sr. Gestor e ao Sr. Controlador Interno do Consórcio Interfederativo de Minas Gerais - CIMINAS

URGENTE

NOTIFICAÇÃO – PROC. LICITATÓRIO nº 024/2025 –PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO-, por meio do uso de técnicas e ferramentas de análise de dados e informações provenientes de múltiplas fontes e formatos, e do acompanhamento contínuo, em especial o monitoramento das publicações e divulgações das unidades jurisdicionadas (art. 6º, I, “e”, da Resolução TCEMG nº 09/2020), constatou irregularidades no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de veículos.

Esta Coordenadoria, em razão das irregularidades verificadas no referido processo licitatório, comunicou ao Consórcio por meio do **Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 074/2025**, quanto ao potencial direcionamento do objeto a ser licitado, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa, bem como acerca da potencial aquisição de bem de luxo e da ausência do estudo de demanda.

Embora cientificados, os responsáveis pelo certame confirmaram o recebimento do Ofício e optaram por prosseguir com o processo licitatório, com data de realização da sessão pública designada para 06/03/2025.

Assim, considerando que não foi adotada nenhuma providência administrativa para o afastamento dos indícios noticiados, encaminha-se a presente notificação.

1. Da manutenção dos indícios de direcionamento

Da análise do Edital, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 03**, em que se objetiva a aquisição de **50 carros utilitários 7 lugares**, constatou-se a exigência de requisitos específicos e detalhados, como: “motorização 1.8”, que analisados com as demais descrições, apenas pode ser atendida pelo **modelo Spin, da marca Chevrolet**;

-No **item 07**, em que se objetiva a aquisição de **50 caminhonetes pick-ups porte médio**, constatou-se a exigência de requisitos específicos e detalhados, como: “motorização 1.3” e “potência (cv) acima de 180”, que analisados com as demais descrições, apenas pode ser atendida pelo **modelo Toro, da marca Fiat**;

- No **item 08**, em que se objetiva a aquisição de **50 caminhonetes pick-ups porte médio diesel**, constatou-se a exigência de requisitos específicos e detalhados, como “câmbio automática com modo manual de 9 marchas”, que analisados com as demais descrições e com o orçamento estimado, apenas pode ser atendida pelo **modelo Toro, da marca Fiat**;

- No **item 12**, em que se objetiva a aquisição de **50 vans de passageiros 19 lugares**, constatou-se a exigência de requisitos específicos e detalhados, como “motorização mínima 2.2” e “19 lugares” que analisados com as demais descrições, apenas pode ser atendida pelo **modelo Daily, da marca Iveco**;

- No **item 16**, em que se objetiva a aquisição de **50 sedans luxo 1.8 híbrido**, constatou-se a exigência de requisitos específicos e detalhados, como “combustível FLEX com suporte elétrico” que analisados com as demais descrições, apenas pode ser atendida pelo **modelo Corolla, da marca Toyota**.

Corroborando o alegado, em consulta ao portal Licitanet, arquivo Classificação da Disputa, constatou-se que, à exceção do item 12, **todos os indícios de direcionamento foram confirmados**:

ITEM 3											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
3	Fornecedor Inabilitado	28774	MEGA BUSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA	47.058.412/0001-00	Belo Horizonte/MG	EDR	CHEV ROLE I	SPIN 7 LUGARE S	R\$ 442.000,0000	50,0000	R\$ 7.100.000,0000
3	1	14554	MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A	18.707.422/0001-67	Divinópolis/MG	DEMAIS	GM/C HEVR OLET	SPIN 7 LUGARE S	R\$ 143.900,0000	50,0000	R\$ 7.195.000,0000

ITEM 7											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
7	1	36491	AUTOMAX COMERCIAL LTDA	20.994.976/0004-87	Belo Horizonte/MG	DEMAIS	FIAT	TORO ENDURANCE	R\$ 154.000,0000	50,0000	R\$ 7.700.000,0000

ITEM 8											
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
8	1	93642	AUTOMAX COMERCIAL LTDA	20.994.976/0004-87	Belo Horizonte/MG	DEMAIS	FIAT	TORO VOLCANO TURBO DIESEL	R\$ 198.000,0000	50,0000	R\$ 9.900.000,0000

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha das marcas e modelos previstas no instrumento convocatório.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, “a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento” (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

Na mesma linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que possui consolidada jurisprudência quanto a situações em que há inclusão de especificações excessivas pela Administração Pública:

A configuração exacerbada, com ênfase em aspectos impertinentes, sinaliza que houve direcionamento para determinado modelo de produto e/ou de fabricação exclusiva, deixando à margem bens de desempenho semelhante, de melhor relação custo-benefício e de comercialização generalizada. Ademais, tal irregularidade dificulta e, até mesmo inviabiliza, o julgamento objetivo das propostas, conforme determina o art. 45 da Lei nº 8.666/93, pois dado o nível de detalhamento e o número demasiado de atributos técnicos a serem conferidos, há espaço para todo tipo de interpretação acerca do produto ofertado estar, ou não, consonante com o edital. Em virtude da situação relatada, será proposta determinação ao órgão licitante a fim de evitar a reiteração da prática irregular. (...) (Acórdão nº 168/2009 – Plenário. Data da Sessão: 11/02/2009) (G.N.)

2. Da vedação à aquisição de bem de luxo

É cediço que os recursos do erário devem ser utilizados para o alcance do interesse público, de modo que é vedada a realização de gastos que visem meramente atender a fins pessoais. Diversas normas do ordenamento jurídico proíbem a aquisição dos chamados bens de luxo.

Nesse sentido, a Constituição da República e a Lei n. 14.133/21 dispõem sobre a necessidade de observância dos princípios do interesse público, da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Nesse sentido, a nova Lei de Licitações, de modo peremptório, veda a aquisição de bem de luxo, conforme previsão contida no art. 20: *os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo vedada a aquisição de artigos de luxo.*

Nas palavras de Justen Filho: *não se admite aquisição pela Administração Pública de objeto que não seja adequado à satisfação das necessidades ou que ultrapasse – sob qualquer dimensão – o mínimo necessário a atingir o referido resultado*¹.

O próprio TCEMG, em julho do ano de 2023, emitiu comunicado a todos os jurisdicionados, informando que iniciaria a fiscalização de compras públicas relacionadas a bens de luxo com vistas a garantir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, eficácia, interesse público, probidade administrativa e economicidade nos processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública².

No caso, no Edital, no **item 04**, em que se objetiva a aquisição de **50 SUVs grandes com 7 lugares**, constatou-se a exigência de requisitos específicos – como “potência (cv) mínima de 200”, Torque (kgf.m) mínimo de 50” e “câmbio automático com modo manual de no mínimo 6 marchas” – que aparentemente ultrapassam o cumprimento da finalidade pública, sem que fosse identificada justificativas técnicas para as exigências além do ordinário.

Ademais, no **item 16**, em que se objetiva a aquisição de **50 sedans luxo 1.8 híbrido**, além da **expressa menção a “sedans luxo”**, foram exigidas características nesse item que, aparentemente,

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 368.

² <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111625770>

extrapolam o atendimento ao interesse público, se enquadrando como **elementos de forte apelo estético e requinte**, sem que fosse identificada qualquer justificativa que indique a necessidade de tais características, a exemplo de: “ajuste elétrico, bancos de couro, teto solar”.

A combinação desses dois requisitos limita o atendimento apenas por veículos disponíveis no mercado contendo forte apelo estético e requinte. Dessa forma, o edital aparenta conter indícios de exigências além do ordinário, sem a correspondente justificativa e que podem vir a resultar em aquisição de bem de luxo.

Ressalta-se que, em consulta ao portal Licitanet, não se obteve informações acerca do item 16.

3. Da necessidade de realização de estudo de demanda

É cediço que o ordenamento jurídico autoriza a realização de licitação compartilhada por meio de consórcios públicos de Municípios, com vistas ao alcance de economicidade, bem como de padronização nas aquisições.

Nesse sentido, cabe ao Consórcio, na fase interna de planejamento, a realização de estudo de demanda e de estudos técnicos preliminares a fim de dimensionar corretamente o quantitativo estimado do objeto a ser licitado. A importância do estudo de demanda sobressai-se, especialmente, no caso de licitações compartilhadas, como é o caso em análise.

A Nova Lei de Licitações é norteadada pelo princípio do planejamento e estabelece o dever de previsão dos elementos mínimos que devem constar do Estudo Técnico Preliminar, entre os quais estão as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, conforme se observa do inciso IV, § 1º, do art. 18.

Contudo, da análise tanto do Instrumento Convocatório quanto do Termo de Referência, não foi identificada, no processo licitatório em epígrafe, a realização do necessário estudo de demanda.

A ausência de disponibilização do referido estudo acarreta subjetividade à licitação e pode ensejar o superdimensionamento do objeto, interferindo na competitividade do certame. Em acréscimo, diante do alto valor estimado para o objeto da contratação, cerca de R\$ 298.642.314,00, caberia ao Consórcio demonstrar, por meio de estudos, a real demanda de cada um dos 29 (vinte e nove) Municípios filiados e listados no Edital.

Ressalta-se, por fim, o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, acerca da exigência, **mesmo nos processos para registro de preços**, de se haver um quantitativo estimado, obtido a partir de estudo de demanda que indique as reais necessidades, durante o período de vigência da ata - Denúncia nº 1141626 de 06/06/2023 e Denúncia nº 886599 de 05/04/2018.

Portanto, é imprescindível a manifestação dos Municípios consorciados, na fase preparatório do certame, sobre os quantitativos do objeto, de acordo com **as reais necessidades**, para que então o Consórcio possa estimar com fidedignidade o objeto licitado.

4. Da responsabilidade do Controle Interno municipal

A Constituição Federal, em seu art. 74, dispõe sobre as finalidades do sistema de controle interno dos órgãos da administração pública, assim dispondo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO
Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações,
Contratos e Instrumentos de Parceria - CFILCIP



(...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Nesse sentido, observa-se que a presente notificação está sendo encaminhada por esta Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria à Controladoria Interna, por meio do e-mail informado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

5. Conclusão

Embora comunicado, mediante o **Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 074/2025**, acerca da existência de exigência restritiva da competitividade do certame e da ausência de estudo de demanda, o Consórcio prosseguiu com a realização do processo licitatório, mantendo-se as potenciais irregularidades detectadas.

Solicita-se, portanto, aos responsáveis pela administração e pelo controle interno, **com a urgência que o caso requer**, manifestação quanto ao exposto na presente Notificação.

Belo Horizonte, 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Fábio Dias Costa
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de
Parceria – CFILCIP/SURICATO

Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 345/2024 – Prefeitura Municipal de São Pedro da União
Belo Horizonte, 20 de setembro de 2024

Referência: Processo Licitatório nº 177/2024, Pregão Eletrônico nº 018/2024

Data de abertura e julgamento das propostas: 27/09/2024

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetivava-se a aquisição de veículo de sete lugares de marca e modelo específico, sem que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- **No item 1**, de aquisição de veículo de sete lugares, a partir da soma das especificações, há indícios de que a Administração Pública Municipal pretende adquirir o veículo **Chevrolet Spin**, dado o detalhamento que direciona para este modelo. Destaca-se a exigência de seis airbags e a cor **azul boreal**, excluindo veículos similares de outras marcas, o que permite apenas a oferta de veículos da fabricante **Chevrolet**.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo. (Informar link da republicação);

() 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria-Geral
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO
Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização - COTEF



O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Fábio Dias Costa
Coordenador de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias

Exp. 68/DFCP/2025

Em 13 de março de 2025.

À Secretaria da Ouvidoria

Ref.: Cópia do atendimento 6140325INT, de 13/03/2025, por meio do qual foi encaminhada, à título de nota de alerta, manifestação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal.

Senhora Coordenadora,

Por meio do atendimento acima referenciado, foi solicitada manifestação desta Unidade Técnica sobre os fatos noticiados ao Órgão de Ouvidoria, nos seguintes termos:

Bom dia.

Com vistas a participar do edital de licitação processo licitatório nº 018/2025, pregão eletrônico 013/2025 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas (AMAG), ao analisar os itens do edital ao qual seria possível que a empresa ofertasse propostas, verificou-se que ambos lotes do edital direcionam os seus objetos para veículos de marcas específicas.

1 – O lote 1 exige veículo Veículo novo zero Km, SUV. Ano 2025. Motor 2.0, flex, potência mínima de 210 Nm de torque, mínimo 4 cilindros, suspensão independente nas 4 rodas, linha 16 válvulas. Motor mínimo 175 CV r potência com etanol mínima e 169 CV com gasolina. Torque de no mínimo 20.8 Kgfm com 2 combustível, 10 marchas, tanque combustível mínimo 47 litros.

2 – Já o lote 2 especifica veículo novo zero km 2.0, flex, 16V. Ano 2025. Cor: preta. Automático 5 lugares, 4 cilindros, 16 válvulas, potência mínima de 175 CV para etanol e 167 CV no mínimo para gasolina. Torque máximo 21.3 Kgfm. Transição automática tipo CVT de no mínimo de 10 velocidades, luzes diurnas se Led, linhas laterais contínuas conectadas às lanternas traseiras de Led, air-bags de no mínimo 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias

Ocorre que as exigências são muito específicas, em especial o câmbio de 10 velocidades e o motor 2.0 flex, pois não no mercado outra marca de veículo além da Toyota, no modelo Corolla Cross, que possui SUV com tais características.

A fim de contribuir com a lisura do procedimento licitatório, entende-se necessária a averiguação das situações acima elencadas, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

O demandante sustenta, em síntese, que o edital, ao definir as especificações dos veículos que pretende contratar, acabou por direcionar a aquisição para o modelo Corolla Cross, uma vez que não há outros modelos de carro aptos a atender as especificações.

Com efeito, em consulta realizada junto à Diretoria de Fiscalização e Integrada e Inteligência – SURICATO, constatou-se que tais irregularidades foram apuradas pelo Robô Solaris, ferramenta desenvolvida pelo TCEMG que utiliza inteligência artificial para analisar editais de licitação de órgãos e entidades públicas no âmbito do Estado de Minas Gerais. Em razão disso, foi expedido ofício pela Coordenadoria de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria, informando os gestores responsáveis a respeito das inconsistências apuradas no instrumento convocatório e solicitando a adoção das medidas cabíveis, a fim de evitar a ocorrência de quaisquer ilegalidades.

Caso sejam confirmadas as irregularidades apuradas pelo Robô Solaris, e não sendo adotadas medidas para saná-las, o SURICATO pode propor representação no âmbito desta Corte objetivando a apuração de responsabilidades e a suspensão cautelar do certame.

Diante do exposto, entendo que a demanda ora apresentada já está sendo devidamente processada no âmbito desta Corte, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas para atendimento da demanda apresentada por meio do Órgão de Ouvidoria.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por HENRIQUE DE PAULA
HENRIQUE DE PAULA
KLEINSORGE:06208327628 KLEINSORGE:062083
Dados: 2025.03.13 17:15:35 27628
-03'00

Henrique Kleinsorge
Diretor da DFCP
TC 2743-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Diretoria de Patrimônio

Memorando.SES/SUBGF-SILC-DPAT.nº 73/2025

Belo Horizonte, 06 de março de 2025.

Para: Laíse Sofia de Macedo Rodrigues

Superintendente de Infraestrutura, Logística e Contratações

Assunto: Pedido de esclarecimento expedido pela empresa Allma Motor Comércio de Veículos Ltda. - Emendas de Veículos - Ação 2500

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0194770/2024-54].

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Despacho nº 417/2024/SES/SUBGF-SILC (104582396), o qual encaminha Carta (104084269), expedida pela empresa Allma Motor Comércio de Veículos Ltda., de Ribeirão Preto/SP, a qual se refere a solicitação de esclarecimentos referente à RESOLUÇÃO SES Nº 9.432, 24 DE ABRIL DE 2024, a qual autoriza o repasse de recursos financeiros decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2024 por emendas parlamentares na modalidade transferência com finalidade definida, informamos o que se segue.

A ação 2500 é destinada para custear, prioritariamente, contratos de pessoa jurídica destinados a manutenção e operação das atividades realizadas na unidade sede do órgão. No caso específico, o objetivo da transferência de recursos está em prover o financiamento para a aquisição de veículos administrativos para as Secretarias Municipais Saúde, facilitando o deslocamento de servidores e gestores. Isso melhora o atendimento à população, a fiscalização dos serviços e a capacitação dos profissionais, além de otimizar tempo e recursos, especialmente em municípios com áreas rurais extensas.

Os bens financiáveis por esse tipo de recurso são os descritos na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis (RENEM) disponível para pesquisa no endereço eletrônico: <www.portalfns.saude.gov.br>, pesquisa por Tipo de Serviço – Centro/Unidade Básica, instituído pela Portaria de Consolidação nº 6, Título VII, Capítulo I, Seção I, art. 653 a 674. Sendo assim, dentre os bens financiáveis previstos no RENEM, temos os

veículos para TRANSPORTE DAS EQUIPES - Veículo de Passeio – TRANSPORTE DE EQUIPES (5 pessoas, 0 Km). Há também **indicação para utilização de recursos financeiros destinados à aquisição de veículos para TRANSPORTE DE EQUIPES (7 pessoas, 0 Km)**, cuja especificação, apesar de não se encontrar descrita na RENEM, se encontra nas exceções de bens que podem ser utilizados conforme a necessidade do proponente. Para definir as configurações permitidas e as características a serem especificadas foi realizada uma pesquisa no mercado sobre os veículos que atenderiam a demanda administrativa, com ocupação mínima de 7 lugares e com valor compatível a demanda, sem a inclusão de configurações de luxo, chegando a Secretaria na especificação mínima a seguir: *"Veículo bicomustível, direção hidráulica ou elétrica, 04 portas, câmbio manual ou automático | Distância entre eixos mínima de 2.600mm | Motorização 1.6 a 2.0 | Ar condicionado | Trio elétrico."*

Nesse cenário, surge a solicitação da **empresa Allma, que questiona a especificação definida**, informando que *"a cilindrada de um motor não tem relação direta com a potência ou eficiência do mesmo (...), estão sendo criados e utilizados, cada vez mais, motores com capacidade volumétrica menor e muito mais econômicos, ecológicos e eficientes que os motores grandes"*. Além disso, a empresa informa que estabelecendo o requisito da motorização mínima de 1.6, poderia haver direcionamento no processo licitatório, uma vez que *"na faixa de preço estimada na Resolução, somente pode ser atendida pelo modelo Chevrolet Spin."*, ferindo os princípios de isonomia e de seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A empresa acresce ainda que compreende que na época da redação da Resolução, entende que essa Secretaria de Estado de Saúde não vislumbrou no mercado outras possibilidades de atendimento, mas informa que, posteriormente, houve o lançamento de novos produtos e questiona, portanto, o seguinte.

Temos interesse em participar das licitações oferecendo um veículo que tem um motor 1.0 Turbo Flex com potência de 130 cv (e) e 125 (g), ou seja, potência superior à maioria dos motores 1.6 a 2.0 aspirados e superior a Chevrolet SPIN tem potência de 111 cv (e) e 106 cv (g). Isso posto, questionamos: existe a possibilidade da Secretaria autorizar a participação de veículos com motor 1.0 Turbo Flex com potência de 130 cv (e) e 125 (g)?

Elucidada a situação, essa área, como setor responsável pela emissão dos pareceres técnicos referentes às indicações de veículos no âmbito da Secretaria informa o que se segue.

1. A pesquisa de mercado para definição das características mínimas que atenderiam a política de repasse dos valores para a aquisição, pelas Secretarias Municipais de Saúde, para veículos de 7 lugares ocorreu durante o mês de setembro de 2023, não havendo disponível no mercado veículos com motorização inferior a 1.6 e que não se encaixassem como veículos de luxo, ou seja, naquele momento, os veículos que apresentavam motorização inferior eram também veículos de luxo, não cabendo, portanto, a sua especificação como um dos critérios a serem considerados.
2. O veículo informado pela Allma, de motor 1.0 Turbo Flex com potência de 130 cv (e) e 125 (g), com 7 lugares, conforme pesquisa realizada nos sites das montadoras representadas (Peugeot e Citroën) parece se tratar de um veículo Citroën C3 Aircross, que, na versão de 7 lugares, possui versões **cujas especificações atenderiam a demanda da Secretaria. Destacamos que o veículo foi lançado oficialmente no Brasil em 29 de novembro de 2023^[1].**
3. Logo, retomando o fato de que as pesquisas de mercado ocorreram em setembro de 2023 e que o anúncio oficial de lançamento do veículo estava para o mês de novembro, isto é, 2 (dois) meses após a finalização da definição de especificação da Secretaria e, não cabendo a Administração incorporar a sua definição critérios que não se encontravam disponíveis para a aquisição imediata no mercado, deu-se andamento com a especificação da motorização mínima de 1.6.

4. Entretanto, sendo a Administração Pública regida pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência^[2], entendendo que é saudável para o processo licitatório o fomento a competitividade de produtos, a fim de alcançar o resultado que tenha o melhor atendimento da demanda, com o melhor custo-benefício, **não vislumbramos óbice a alteração da especificação, a fim de que sejam abarcados os veículos atualmente presentes no mercado, zelando pelos princípios norteadores.**

Sem mais para o momento.

Agradeço a atenção e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Lucas da Silva Reis

Diretor de Patrimônio

Gestor da Política de Assessoramento e Gerenciamento de Políticas Públicas

[1] <https://www.media.stellantis.com/br-pt/citroen/press/contagem-regressiva-novo-suv-citroen-c3-aircross-tem-data-de-lancamento-confirmada?utm>

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Documento assinado eletronicamente por **Lucas da Silva Reis, Diretor (a)**, em 06/03/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108774608** e o código CRC **CE302977**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Subsecretaria de Gestão e Finanças

Memorando.SES/SUBGF.nº 182/2025

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

Para:

Marina Queirós Cury

Chefe de Gabinete

Assunto: Pedido de esclarecimento expedido pela empresa Allma Motor Comércio de Veículos Ltda. - Emendas de Veículos - Ação 2500.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0194770/2024-54].

Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção ao Despacho 2092 (104113295), no qual encaminha a Carta expedida pela empresa Allma Motor Comércio de Veículos Ltda (104084269), que solicita esclarecimentos referente à Resolução SES nº 9.432, de 24 de abril de 2024, a qual autoriza o repasse de recursos financeiros decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2024 por emendas parlamentares na modalidade transferência com finalidade definida, encaminhamos o Memorando 73 (108774608), com as informações prestadas pela Superintendente de Infraestrutura, Logística e Contratações.

À disposição para esclarecimentos adicionais, se necessários.

Atenciosamente,

Thamiris Aguiar Maciel

Subsecretária de Gestão e Finanças

SES/MG



Documento assinado eletronicamente por **Thamiris Aguiar Maciel, Subsecretário(a)**, em 12/03/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108966587** e o código CRC **C14FD0FA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde de MG

Ofício SES/GAB nº. 176/2025

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

Ao Senhor

Carlos Alberto S. Bressani

Consultor de Venda e Governo

Av. Pres. Castelo Branco, 1631 - pq Industrial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP

Email.: carlos.alberto@grupoallma.com.br

Assunto: Resposta a carta de manifestação

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0194770/2024-54].

Senhor Consultor,

Com cordiais cumprimentos, e em atenção a Carta (104084269) referente a solicitação de esclarecimentos sobre a RESOLUÇÃO SES Nº 9.432, 24 DE ABRIL DE 2024, encaminha-se o Memorando 73 (108774608), emitido pela Diretoria de Patrimônio, o qual informa que não vislumbra óbice a alteração da especificação pontuada no referido documento, com intuito de abarcar os veículos atualmente existentes no mercado.

Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Marina Queirós Cury
Chefe de Gabinete
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Marina Queirós Cury, Chefe de Gabinete**, em 03/04/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109391043** e o código CRC **64FCE7CF**.
